



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 687/2.001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/12/2001.

PROCESSO Nº 1/2744/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199908255

RECORRENTE: CEARENSE TAPES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Preliminar de nulidade rejeitada. No mérito, o novo Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias elaborado pela perícia, revelou que o contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária sem as notas fiscais correspondentes, porém, no montante inferior ao indicado pela autoridade fiscal na peça basilar. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal = Omissão de Entradas. Efetuado o levantamento do estoque de mercadorias, constatou-se omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária".

Consta, ainda, no corpo do Auto de Infração a base de cálculo do crédito tributário no montante de R\$ 137.672,93 (Cento e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos).

O agente do Fisco indicou como dispositivo legal infringido o art. 139, com penalidade prevista no art. 878, inciso III, letra "a", do Decreto nº 24.569/97.

Constam às fls. 03 a 2.924 dos autos, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 99.04131, os Termos de Início, de Prorrogação e de Conclusão de Fiscalização, Declaração empresa autuada relativa ao extravio do Livro de Inventário nº 01, Ficha de Contagem de Estoque, o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, os Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias.

A empresa autuada, tempestivamente, através do seu representante legal impugnou o feito fiscal arguindo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por falta de "Termo de Abertura da Ação Fiscal".

No mérito, afirmou que toda a documentação fiscal relativa à entrada de mercadoria foi regularmente emitida, podendo ter acontecido um equívoco nos registros de estoque, fato este, se acontecido, estranho à sua vontade, e sem intuito de causar ao Fisco Estadual qualquer gravame.

Ponderou, ainda, que o não registro de entradas de mercadorias gerou prejuízo, em verdade, mas para ela própria, porque deixou de se creditar do imposto respectivo.

Alegou, ainda, a necessidade de produção de provas por meio de perícia, bem como a juntada posterior de documentos que entenda interessantes e necessários ao deslinde da *quaestio*, para tanto formulou quesitos e indicou assistente técnico para acompanhar a realização dos trabalhos periciais.

Ao final, requereu a improcedência da autuação.

A ilustre julgadora singular não acolheu os argumentos de defesa, e decidiu pela procedência da acusação fiscal, por entender que o quadro Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias demonstrou que a autuada, contrariando a legislação vigente, deixou de emitir notas fiscais por ocasião da suas vendas.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, interpõe recurso do renovando as mesmas razões de defesa, e de modo mais enfático, insistiu na realização da perícia que não foi levada a efeito pela julgadora singular.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 393/2001, opinou pela declaração de nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, em razão da divergência entre o valor da omissão de entradas constante no relatório Totalizador e o valor desta consignado no Auto de Infração.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adotou o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fatos e legais, consoante se observa às fls. 2.955 dos autos.

Entretanto, esta Egrégia Câmara, à unanimidade de votos, converteu o curso do processo em diligência fiscal objetivando identificar no relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias o montante da Omissão de Entradas relativa aos produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Na inicial do presente processo é atribuída à empresa autuada, no exercício de 1998, a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem correspondente documentação fiscal.

Por outro lado, a recorrente insistiu na apreciação das preliminares de nulidade do auto de infração por falta de "Termo de Abertura da Ação Fiscal" e de perícia para produção de provas de que não teria cometido o ilícito fiscal. No mérito, afirmou que toda a documentação fiscal relativa a entrada de mercadoria foi regularmente emitida, podendo ter acontecido um equívoco nos registros de estoque, fato este, se acontecido, estranho à sua vontade, e sem intuito de causar ao Fisco Estadual qualquer gravame.

Em relação à preliminar de nulidade suscitada, cabe dizer que é totalmente descabida, haja vista que os Termos de Início e de Conclusão da Fiscalização ora reclamados encontram-se presentes nos autos às fls. 05 e 07, e foram lavrados de conformidade com a legislação do ICMS.

No mérito, constata-se que a autoridade fiscal exercendo a fiscalização sobre os livros e documentos fiscais do contribuinte, elaborou um Relatório Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, a partir dos dados extraídos das planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e dos inventários inicial e final de 1997, conforme preceitua o art. 827, do Dec. nº 24.569/97:

**"Art. 827 O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos". (GN)**

Ressalte-se, que este método de fiscalização é um dos mais apropriados para constatação da infração denunciada na inicial, pois permite através de levantamentos específicos identificar com precisão as quantidades, preços e as mercadorias que foram adquiridas sem os respectivos documentos fiscais.

A propósito da solicitação de perícia, deve-se dizer que enquanto a acusação fiscal estampada na inicial foi baseada em levantamento realizado nos livros e documentos fiscais conforme consta dos autos, a recorrente alegou, mas não apresentou uma prova sequer de que houve equívoco no registro dos seus estoques, ou a existência de qualquer outro erro ou falha capaz de ilidir ou por em dúvida o levantamento fiscal, razão pela qual foi rejeitada.

Não obstante isso, o curso do processo foi convertido em diligência fiscal objetivando identificar no relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias o montante da Omissão de Entradas relativa aos produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária de que trata a autuação.

Nesse sentido, o novo Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias elaborado pela perícia (fls 2.958/2.959), o qual não foi contestado pela recorrente, revelou que a omissão de entrada relativa aos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária resultou no montante de R\$ 120.364,43 (Cento e vinte mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), portanto, foi inferior ao valor consignado no Auto de Infração.

Por conseguinte, restou configurada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, o art. 139, do Dec. nº 24.569/97, que determina que os adquirentes de mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigirem a emissão de documentos fiscais daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais de validade e eficácia.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento em parte, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, e decidir pela parcial procedência da autuação, de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO: R\$ 120.364,43**

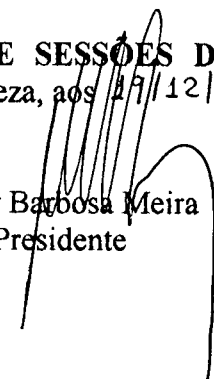
**ICMS = R\$ 20.461,95**  
**MULTA = R\$ 48.145,77**  
**TOTAL = R\$ 68.607,72**

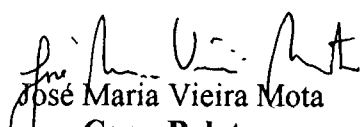
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CEARENSE TAPES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e decidir pela parcial procedência da autuação, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

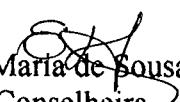
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17/12/2004

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

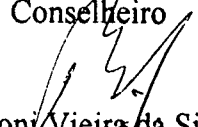
  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

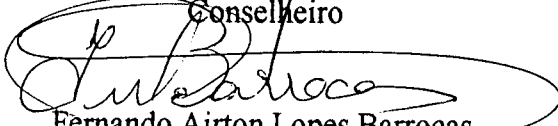
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

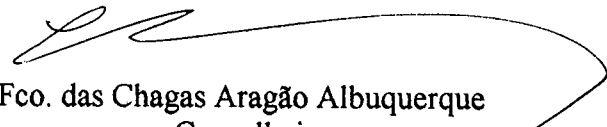
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

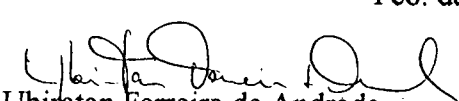
  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheira

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Fernando Airtton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado